**PROJETO DE LEI Nº 179/16**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de bombeiros profissionais civis – BPC nos estabelecimentos, edificações, empresas e em eventos de grande concentração pública no âmbito do Município.

Art. 1º - É obrigatória a presença de bombeiros profissionais civis – BPC em quaisquer estabelecimentos de reunião pública educacional, esportiva ou outros eventos que recebam grande concentração de pessoas, em área pública ou privada e demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil, conforme legislação estadual e federal vigentes de proteção contra incêndios.

Art. 2º - São considerados Bombeiros Profissionais Civis – BPC, aqueles que habilitados nos termos da Lei Ordinária Federal nº 11.901, de 12 de Janeiro de 2009, que exerçam, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Art. 3º - Cada brigada profissional deverá ser composta de bombeiro profissional civil, de conformidade com a normatização estadual e federal vigentes.

Art. 4º - Cada brigada profissional deverá ser estruturada de conformidade com as normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (em especial, da norma técnica NBR 14608/ABNT – Bombeiro Profissional Civil), atendidos os seguintes requisitos mínimos:

1. Recursos de pessoal: a equipe de bombeiro profissional civil – BPC, contratada deverá atender aos termos da legislação estadual vigente e NBR 14.608/ABNT e, em locais onde haja frequência de pessoas do sexo feminino, pelo menos um membro da equipe deverá ser do sexo feminino;
2. Kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida.

Art. 5º - No caso de descumprimento aos termos desta lei, será aplicada aos organizadores da reunião ou evento previstos no art. 1º multa no valor de 10 UFMs (Unidades Fiscais do Município).

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 90 (noventa) dias.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 09 de agosto de 2016.

**Farmacêutico Jéferson Yashuda**

Vereador

Justificativa

O presente projeto de lei tem como principal objetivo assegurar adequada à população em locais onde se concentram grande número de pessoas, onde a presença dos bombeiros civis fica sendo de extrema importância, uma vez que a profissão é regulamentada pela lei federal nº 11.901/09.

O Bombeiro Civil não atua apenas na prevenção e combate a incêndio, mas também, avalia os riscos existentes, inspeciona periodicamente os equipamentos de proteção e equipamentos de combate a incêndio, programa plano de combate a incêndio, interrompem o fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo quando da ocorrência de sinistro, atua no resgate de pessoas em situação de perigo iminente, emergência médica pré-hospitalar, salvamento aquático, intervenção em acidentes elétricos, hidráulicos e com produtos químicos, prevenção e acompanhamento em determinadas atividades como solda, enfim, atua em diversas atividades relacionadas a prevenção de acidentes.

Atualmente as empresas privadas estão contratando grande número de bombeiros civis para impedir que situações de risco cheguem a ameaçar o local de trabalho e as pessoas que ali circulam, priorizando a segurança e o atendimento imediato.

A função exercida bravamente pelos Bombeiros Profissionais Civis promove a segurança, não somente da empresa como patrimônio, mas dos funcionários e demais pessoas que em suas dependências circulam prevenindo incêndio e desastres, atuando no combate e minimização dos seus efeitos, prestando assistência e primeiros socorros, colaborando diretamente com o departamento de segurança do trabalho.

Portanto, diante do exposto conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desse importantíssimo projeto de lei.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 09 de agosto de 2016.

**Farmacêutico Jéferson Yashuda**

Vereador